ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE "TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA Nº. 2004/28/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 31 DE MARÇO DE 2004, QUE ALTERA A DIRECTIVA Nº. 2001/82/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE ESTABELECE UM CÓDIGO COMUNITÁRIO RELATIVO AOS MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, E A DIRECTIVA Nº. 2006/130/CE, DA COMISSÃO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DETERMINA OS CRITÉRIOS DE ISENÇÃO DA RECEITA VETERINÁRIA PARA DETERMINADOS MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS APLICÁVEIS A ANIMAIS PRODUTORES DE ALIMENTOS, E REVOGA OS DECRETOS-LEI NºS. 146/97, DE 11 DE JUNHO, 184/97, DE 26 DE JULHO, 232/99, DE 24 DE JUNHO, 245/2000, DE 29 DE SETEMBRO, 185/2004, DE 29 DE JULHO, E 175/2005, DE 25 DE OUTUBRO"

PONTA DELGADA, 13 MARÇO DE 2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 919 Proc. Nº 08.06
Data: 08 / 03 / 13 264/VIII

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 13 de Março de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto Lei que "transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº. 2004/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, que altera a Directiva nº. 2001/82/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, e a Directiva nº. 2006/130/CE, da Comissão, de 11 de Dezembro de 2006, que determina os critérios de isenção da receita veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos, e revoga os Decretos-Lei nºs. 146/97, de 11 de Junho, 184/97, de 26 de Julho, 232/99, de 24 de Junho, 245/2000, de 29 de Setembro, 185/2004, de 29 de Julho, e 175/2005, de 25 de Outubro".

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, que altera a Directiva n.º2001/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários e a

Directiva n.º 2006/130/CE da Comissão, de 11 de Dezembro, que determina os critérios de isenção da receita veterinária para determinados medicamentos veterinários aplicáveis a animais produtores de alimentos.

Visa igualmente assegurar a execução e garantir o cumprimento das obrigações previstas no Regulamento (CE) n.º 1084/2003 da Comissão, de 3 de Junho, no que diz respeito à introdução no mercado de medicamentos para uso humano e medicamentos veterinários.

A Comissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor ao presente projecto.

Para a especialidade, os Deputados do Partido Socialista apresentaram as seguintes propostas de alteração, que foram aprovadas por unanimidade.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 73.º

1 – (...)

2 – (...)

3 – **Os medicamentos veterinários que se destinem a ser utilizados em animais produtores de alimentos para o consumo humano e que estejam previstos em plano profilático ou metafiláctico elaborado e assinado pelo médico veterinário responsável pela exploração não estão sujeitos a receita médica veterinária.**

A Comissão entendeu, ainda, que nas bulas ou embalagens deverá ser referenciado quando é que os medicamentos são medicamentos veterinários de uso exclusivo por médicos veterinários.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 13 de Março de 2008

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego